A evolução dos Direitos no Constitucionalismo Brasileiro (Parte I)

Paulo Vargas Groff*

Sumário: Introdução. 1. Os Direitos na Monarquia. 2. Os Direitos na Primeira República. 3. Os Direitos e o Estado Social. 4. Os Direitos no Estado Novo. Considerações Finais. Referências.

Resumo: As Constituições brasileiras sempre previram uma declaração de direitos. Nas Constituições de 1824 e 1889 eram apenas direitos individuais. A partir da Constituição de 1934 passaram a constar também direitos individuais e sociais. A presença de uma declaração de direitos não era suficiente para garantir a sua efetividade, e isto com mais razão em períodos de ditadura, quando havia um completo desprezo aos direitos fundamentais. Neste trabalho, cada Constituição é tratada em separado, momento em que são analisadas as características e a conjuntura de cada período, bem como a posição e a situação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Direitos, Constituição.

Abstract: The Brazilian Constitutions had always foreseen a bill of rights. In the Constitutions of 1824 and 1889 they were only right individual. From the Constitution of 1934 they had started to also consist right individual and social. The presence of a bill of rights was not enough to guarantee its effectiveness, and this with more reason in periods of dictatorship, when it had a complete disdain to the basic rights. In this work, each Constitution is treated separately, moment where the characteristics and the conjuncture of each period are analyzed, as well as the position and the situation of the basic rights.

Key-words: Basic Rights, Rights, Constitution.

Introdução

O Brasil já teve oito Constituições ao longo da sua história como país independente. Essas Constituições sempre trouxeram um espaço para os Direitos Fundamentais. Este espaço foi sendo ampliando a cada nova Constituição, num caminhar crescente, de ampliação e introdução de novos direitos fundamentais, acompanhando as mudanças que foram ocorrendo no cenário mundial. Deste modo, essas Constituições também foram recepcionando as diversas gerações de direitos, na época em que esses direitos apareceram nas primeiras Constituições dos países democráticos. No entanto, os avanços formais dos Direitos nas Constituições muitas vezes não se efetivaram, ficando muito aquém das previsões constitucionais.

A evolução dos direitos fundamentais nas Constituições brasileiras é objeto do nosso estudo, e para isto trataremos separadamente das diversas

^{*} Doutor em Direito pela Université de Paris I (Panthéon-Sorbonne), Mestre em Ciência Política pela Université de Paris III (Sorbonne Nouvelle), Bacharel em Direito pela UNISINOS; Professor da Graduação, da Especialização e do Mestrado em Direito da URI (Campus de Santo Ângelo-RS); Pesquisador e Advogado.

Constituições brasileiras, analisando os diferentes aspectos que tem relação com os direitos fundamentais, em cada período político-constitucional em que as Constituições encontravam-se em vigor. Neste momento serão tratadas as Constituição de 1824, 1891, 1934 e 1937. As Constituições de 1946, 1967, 1969 e 1988 serão tratadas num próximo trabalho.

1. Os Direitos na Monarquia

A Constituição de 1824 foi influenciada pelas idéias liberais e pelo constitucionalismo em voga na Europa. Todavia, a preocupação maior das elites brasileiras era a construção de um Estado-nação, o que relegava para um segundo plano a implantação de uma democracia liberal. O regime monárquico mesclava a adoção de uma lógica e de uma prática liberal e autoritária. A Monarquia era vista como a única maneira de manter a unidade nacional¹. Neste contexto, havia grandes dificuldades para o avanço dos direitos fundamentais.

1.1 A Constituição de 1824 e a monarquia centralizadora

A Constituição foi outorgada por D. Pedro I, em 1824. Ela foi elaborada por um Conselho de Estado, que ocupou o lugar deixado pela Assembléia Constituinte, que foi inicialmente convocada, mas posteriormente dissolvida em função de divergências com o Imperador. O projeto de Constituição foi ainda submetido à aprovação das Câmaras Municipais, o que não lhe retirou a ilegitimidade.

A Constituição realizou uma divisão administrativa do território brasileiro, dividido-o em províncias, que substituíram as capitanias (art. 2°), mantendo a forma unitária de Estado, com a centralização do poder político. Já a forma de governo adotada foi a monarquia hereditária, constitucional e representativa (art. 3°).

A Constituição de 1824 sofreu a influência do pensamento político da época, precisamente da teoria de Benjamin Constant, no que se refere a criação do poder neutro ou moderador. Desta maneira, havia quatro Poderes (art. 10): Moderador, Legislativo, Executivo e Judiciário.

O Poder Moderador, afirmava a Constituição, era a chave de toda a organização política. Este Poder era exercido pelo Imperador, e se destinava a velar pela independência, equilíbrio e harmonia dos outros Poderes (art. 98). A pessoa

¹ GROFF, Paulo Vargas. "Constitucionalismo brasileiro: uma breve análise crítica da sua evolução". Destaque Jurídico: Revista de Estudos Jurídicos - n. 1. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 11.

do Imperador era inviolável e sagrada, não estando sujeito a responsabilidade alguma (art. 99). Naturalmente, tal instituição desfigurava a idéia de equilíbrio e controle recíproco entre os poderes.

O Poder Executivo era exercido por um ministério, de livre nomeação e demissão pelo Imperador, que era também o chefe do Poder Executivo (art. 102). Assim como o Imperador não tinha qualquer responsabilidade, os seus ministros não tinham o dever de prestar contas, embora fossem responsáveis por qualquer dissipação dos bens públicos (art. 133, §6°).

O Poder Legislativo era exercido pela Assembléia Geral, composta por duas Câmaras: Câmara de deputados e Câmara de Senadores ou Senado (art. 14). A Câmara de Deputados era composta por deputados eleitos por período temporário (art. 35), e o Senado era composto de senadores vitalícios e de livre escolha do Imperador, a partir de lista tríplice eleita pelas províncias (art. 40). As eleições eram indiretas, tanto para senadores como para deputados, pois os cidadãos elegiam em assembléias paroquiais os eleitores das províncias (art. 90). Havia também a possibilidade do Poder Moderador exercer o direito de dissolução da Câmara dos Deputados (art. 101).

O Poder Judiciário era composto de um Supremo Tribunal de Justiça, que era um órgão superior localizado na capital do Império (art. 163). Este Tribunal foi criado através de Lei Complementar de 18 de setembro de 1828. Ainda existiam os Tribunais de Relação nas Províncias, os juizes de direito, os juizes de paz e os jurados. Este Poder também era frágil, pois podia o Imperador, no exercício do Poder Moderador, suspender os magistrados (art. 101). Muitos membros do Supremo Tribunal de Justiça foram aposentados mediante decreto do Poder Executivo². O texto constitucional era contraditório, pois ao mesmo tempo em que afirmava que os juízes seriam perpétuos (art. 153 c/c art. 155) acabava negando as garantias constitucionais da magistratura: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos (art. 153 c/c art. 154).

O controle de constitucionalidade não era atribuído ao Poder Judiciário. Esta função foi destinada à Assembléia Geral, que nos termos do art. 15, n. 80 tinha a faculdade de "fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las", seguindo ao modelo revolucionário francês. Consta que o Legislativo fez este controle em apenas duas oportunidades³. A função de uniformização da jurisprudência poderia ter sido atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, mas isto não constava no rol das suas atribuições (art. 163). Deste modo a jurisprudência não era uniformizada em todo o

² NOGUEIRA, Octaciano. Constituições brasileiras: 1824. Brasília: Senado Federal, 2001, pp. 36-37.

³ Idem, pp. 36-39.

país, o que acaba gerando uma aplicação desigual da lei entre cidadãos de um mesmo país, sendo algo atentatório aos direitos fundamentais.

Além dos aspectos constitucionais analisados, a verdade é que a Constituição formal e a Constituição real estavam muito distantes. O Brasil teve um governo que estava muito longe dos ideais liberais colocados em prática nos países desenvolvidos. Tínhamos, em verdade, um governo autoritário, com fortes caracteres absolutistas.

1.2 Os Direitos civis e políticos

A Constituição de 1824 tinha como seu Título 8º: Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Este era o último título da Constituição. Também o art. 179, que trazia um extenso rol de direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, e era o último artigo da Constituição. Isto demonstra que a Constituição não destinou um espaço de relevância para os direitos fundamentais.

O art. 179 afirmava que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos tinha por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Inspirava-se para isto no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Porém, diferente da Declaração francesa, não fez menção a um quarto direito natural: o direito de resistência à opressão.

No art.179 constavam 35 incisos, contemplando direitos civis e políticos. Entre os direitos encontravam-se: a legalidade, a irretroatividade da lei, a igualdade, a liberdade de pensamento, a inviolabilidade de domicílio, a propriedade, o sigilo de correspondência, a proibição dos açoites, da tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis, entre outros direitos e garantias.

É interessante também assinalar a presença de direitos sociais na Constituição de 1824 no rol do art. 179: o direito aos socorros públicos (XXXI) e o direito a instrução primária gratuita a todos os cidadãos (XXXII), apesar dos direitos sociais serem um evento próprio do século XX.

Em relação a proteção judicial dos direitos fundamentais, a Constituição de 1824 não criou instrumentos apropriados para a defesa dos direitos fundamentais. O habeas corpus não foi criado explicitamente pela Constituição de 1824, muito embora Pontes de Miranda⁴ sustenta que era possível extraí-lo da Constituição, quando esta decretou a independência dos poderes e quando deu ao Poder Judiciário

⁴ MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas corpus*. Tomo I. Atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999, p. 170.

o direito exclusivo de conhecer de tudo quanto se entendesse com inviolabilidade penal. Pontes assinala ainda que de nada adianta o direito material prever um determinado direito sem um remédio processual capaz de garanti-lo, como é o caso do habeas corpus. Por outro lado, Pontes observa que o habeas corpus já existia no direito brasileiro mesmo antes da Constituição de 1824, com o Decreto de 23 de maio de 1821, embora não com o nome de habeas corpus, mas com a denominação de "ação de desconstrangimento". Com o nome de habeas corpus esta ação foi criada pelo Código de Processo Criminal do Império de 1932. Pontes observa que o habeas corpus é pretensão, ação e remédio. Como pretensão estava no Código Criminal (arts. 183-188), de 1830, e como ação e remédio estava no Código do Processo Criminal do Império de 1832.

Os direitos políticos dos cidadãos eram graduados segundo suas rendas e status social. A Constituição estabelecia claramente a renda necessária para o cidadão votar na escolha dos eleitores da província: renda líquida anual de cem mil réis por bens rurais, da indústria, do comércio ou de empregos (art. 92). Já para ser candidato a deputado a renda líquida anual deveria ser de quatrocentos mil réis por bens rurais, da indústria, do comércio ou de empregos (art. 95). Portanto, reinava o chamado voto censitário, o que não consistia numa particularidade brasileira, mas algo também existente nos principais países europeus⁵. Vedava-se também o voto aos analfabetos (art. 92), que representavam mais de 80% da população no final do século XIX, e às mulheres, que constituíam em torno de 50% da população. Em todo o Brasil somente 1% da população participava do processo eleitoral⁶.

No final da Monarquia houve importantes alterações do processo político e eleitoral. A Lei n. 3.029, de 9/01/1881, conhecida como "Lei Saraiva", aboliu as eleições indiretas, introduzindo a eleição direta, e adotou o voto do analfabeto. Apesar deste passo importante, esta última inovação foi em seguida confiscada pela Constituição de 1891 (art. 70, §1°, item 2°). Os analfabetos foram readquirir o direito ao voto quase um século depois, através da Emenda Constitucional n. 25, de 15/05/1985, que alterou o art. 147 da Constituição de 1969. Para estes o voto passaria a ser facultativo. A Constituição de 1988 manteve esta mesma previsão.

Apesar da declaração de direitos e garantias expressas na Constituição (art.179), resultante das idéias liberais da época, foi mantido o sistema escravocrata durante todo o império, estando isto relacionado com a base econômica da época e a monocultura latifundiária. Somente no final do Império, em 1888, é que foi abolida a escravidão. Isto demonstra o quanto este regime político-constitucional era contraditório.

⁵ NOGUEIRA, op. cit., p.60.

⁶ FURTADO, Celso. *Obstáculos políticos al crecimiento económico del Brasil*. In: Obstáculos para la transformación de América Latina. Mexico: Fondo de cultura económica, 1969, p. 150.

2. Os Direitos na Primeira República

A monarquia no Brasil teve o seu fim com a proclamação da República, em 1889. Esta mudança foi formalizada através do Decreto n. 1, de 15-11-1889, que introduziu a República e o federalismo. A proclamação da República, em 1889, representou um marco fundamental no constitucionalismo brasileiro, momento em que surgiam novas instituições, baseadas na matriz constitucional norte-americana. Porém, essas instituições passaram a conviver com uma cultura política conservadora e autoritária. Neste contexto a garantia dos direitos fundamentais, embora formalmente prevista na Constituição, ficava prejudicada na prática.

2.1 A Constituição de 1891 e o Estado oligárquico

Em 1891 surge a primeira Constituição republicana, promulgada de 24-02-1891. Ela foi elaborada e promulgada pelo Congresso constituinte, e teve como referência o projeto de Constituição elaborada por comissão nomeada pelo chefe do governo provisório, Marechal Deodoro da Fonseca. A inovação constitucional ficou por conta da introdução da República, do federalismo (art. 1°), do presidencialismo, e da separação dos três Poderes, harmônicos e independentes entre si (art. 15). A Constituição de 1891 seguiu o modelo constitucional norte-americano e foi inspirada nos ideais republicanos e liberais.

A Federação e a República são elementos centrais do Estado brasileiro, afirmando Geraldo Ataliba⁷ que eles são os princípios mais importantes, exercendo um papel principal na exegese. A forma federal de Estado, nesta primeira fase da República, foi a consagração das oligarquias rurais, que detinham o controle de todos os níveis de poder, do central ao local. Essas elites se reuniam em torno de um partido único, com autonomia a nível estadual, o partido republicano, que nem sempre era homogêneo⁸. A forma federal aparece como sinônimo de descentralização política, para dar maior autonomia e pacificar as províncias, num país de território continental e com diversidades culturais as mais variadas possíveis. A República implantada em 1889 é motivo de críticas por muitos autores. A República é acusada de não ter legitimidade popular, devido a inexistência de participação popular na proclamação da República. Rocha⁹ afirma que o povo não resistiu ao fim da monarquia, sendo a apatia do povo talvez devido a desagregação progressiva do antigo regime ligado ao fim da escravidão e as questões religiosas e militares. A

ATALIBA, Geraldo apud ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. República e federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 71.
CARONE, Edgard. O estado novo (1937-1945). Rio de Janeiro-São Paulo: Difel, 1976, p. 143

⁹ ROCHA, op.cit., pp.48-53.

apatia do povo se explica ainda pela falta de mudança de elites políticas, das oligarquias. Faoro¹⁰ observa que a República, após dez anos de vida, havia deixado de lado o povo, como tinha feito o império após 1840.

O Poder Executivo era exercido pelo Presidente da República, conjuntamente com o Vice-presidente (art. 41), acumulando as funções de chefe de Estado e de governo, caracterizando assim o sistema de governo presidencialista. As eleições do Presidente e do Vice-presidente passou a se dar por eleições diretas, para um mandato de 4 anos (art. 43).

O Poder Legislativo era representado pelo Congresso Nacional (art. 16), composto pela Câmara dos Deputados, integrada por deputados federais eleitos por três anos (art. 17), e pelo Senado, integrado por senadores eleitos por nove anos, sendo 3 por Estado, com renovação trienalmente por um terço (art. 31).

O Poder Judiciário tinha o seu órgão máximo que era o Supremo Tribunal Federal (art. 55), que substituiu o Supremo Tribunal de Justiça do Império. Foi criado um Poder Judiciário federal e outro estadual. Os magistrados possuíam a garantia constitucional da vitaliciedade, somente podendo perder o cargo através de sentença judicial, e irredutibilidade dos vencimentos (art. 57), e além disto não podiam mais ser suspensos como no período da monarquia¹¹.

Os órgãos do Poder Judiciário podiam realizar o controle de constitucionalidade sobre o caso concreto, seguindo o modelo norte-americano de controle difuso pela via indireta ou incidental. Mas os republicanos brasileiros esqueceram de trazer o efeito *erga omnes* daquele sistema, onde as decisões da Suprema Corte, a nível recursal, têm efeito *erga omnes*. Durante toda a Primeira República o nosso controle de constitucionalidade tinha apenas o efeito *inter partes*. Como a Constituição de 1891 não destinou ao STF um *judicial control* pleno, mas apenas um *judicial control* restrito ao controle da constitucionalidade das leis estaduais diante da Constituição Federal, o STF se satisfez com o seu papel estabelecido nos restritos termos da Constituição, negando-se a "criar e engrandecer um princípio que se não harmonizava com as nossas praxes políticas [...] qual o da jurisprudência a derrubar a lei, contra a autoridade, em favor dos direitos individuais" Nesta mesma linha o STF entendeu que a Constituição não lhe havia atribuído a competência para uniformizar a jurisprudência a respeito da norma constitucional, negando-se a alterar a interpretação dada pelos Tribunais estaduais.

¹⁰ FAORO, Raymonde. Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 1977, p. 567.

BALEEIRO, Aliomar. Constituições brasileiras: 1891. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 38.
CALMON, Pedro. Curso de direito constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, p. 187 apud STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.427.

Foi preciso esperar a emenda constitucional de 3 de setembro, dentro da reforma de 1926, que explicitou a atribuição do STF para uniformizar a interpretação da Constituição e das leis federais. A falta de criatividade deste novo Tribunal deviase muito ao fato de ser composto por juízes do velho regime, sem consciência do seu papel no novo regime¹³. A revisão ainda estendeu, expressamente, à Justiça dos Estados as garantias asseguradas à magistratura federal.

Do mesmo que a Constituição de 1824, a Constituição de 1891 formal ficou muito aquém da Constituição real.

2.2 Declaração de direitos e direitos políticos

A primeira Constituição republicana tinha como título IV – Dos Cidadãos brasileiros, e nela a Seção II - Declaração de direitos. Nesta seção o artigo 72 trazia um rol de direitos e garantias individuais, ou seja, direitos da primeira geração, não muito diferentes daqueles previstos na Constituição de 1824.

Ao rol de direitos da Constituição de 1824 foram acrescentados os seguintes direitos e garantias: extensão dos direitos aos estrangeiros; igualdade republicana; liberdade de culto; casamento civil e gratuito; cemitérios seculares; ensino leigo nos estabelecimentos públicos; fim da religião de Estado; direitos de reunião e associação; ampla defesa; perda da propriedade em decorrência de desapropriação por necessidade e utilidade pública, mediante indenização prévia; abolição das penas de galés e do banimento judicial; abolição da pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra; habeas corpus; propriedade intelectual e de marcas e instituição do júri. É importante destacar que alguns acréscimos se deram em função da separação entre o Estado e a Igreja.

A Constituição trazia um rol apenas demonstrativo de direitos, deixando em aberto a possibilidade do reconhecimento de outros direitos não-enumerados, "mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna" (art. 78). Isto representa uma inovação em comparação com a Constituição de 1824. Com isto, a Constituição de 1891 introduz no constitucionalismo brasileiro um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, surgindo também na doutrina uma teoria dos direitos fundamentais "implícitos e decorrentes"¹⁴.

¹³ Cf. NUNES, Castro. *Teoria e prática do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 59 apud STRECK, op. cit., p. 214.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 7 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 92.

A Constituição de 1891 foi a primeira a constitucionalizar a garantia do habeas corpus, e fez isto no art. 72, §22: "Dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em eminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder". A previsão constitucional do habeas corpus gerou um forte debate referente a interpretação do dispositivo introduzido na Constituição¹⁵. Existiam duas correntes, sendo uma tradicional e outra renovadora. A tradicional, que foi recepcionada pelo STF, afirmava que o enunciado colocado na Constituição não tinha alterado em nada aquele habeas corpus existente durante o Império, através do Código Criminal de 1930, do Código de Processo Criminal de 1832 e as demais leis do Império. A primeira corrente admitia o habeas corpus somente para amparar a liberdade de locomoção. A segunda corrente entendia que o constituinte foi mais longe que o legislador do Império, pois segundo o enunciado da Constituição se daria o habeas corpus sempre que alguém sofresse, ou se achasse em eminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder. A revisão constitucional de 1926 mudou a redação referente ao habeas corpus: "Dar-se-á o hábeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção". Portanto, foi explicitado que o habeas corpus serviria para proteger apenas a liberdade de locomoção. Todavia, foi simplesmente feita a restrição referente ao cabimento do habeas corpus, sem a criação de outro instrumento judicial apropriado para a defesa dos direitos individuais¹⁶.

A regulamentação do habeas corpus, durante a primeira República continuou sendo pelo Código de Processo Criminal de 1832, que vigorou até a vinda do Código de Processo Penal de 1941.

Pontes de Miranda¹⁷ aponta a função social do instituto do habeas corpus:

[...] o habeas corpus exerceu no Brasil, após mais de século de adoção, principalmente, até 1930 e entre 1934 e 1937, extraordinária função coordenadora e legalizante. Se as nossas estatísticas fossem perfeitas, se tivéssemos notícias e dados exatos de nossa vida social e moral, estaríamos aptos a avaliar o grande bem que à evolução do país tem produzido o habeas corpus. Nos territórios pobres, em que a existência é penosa e o trabalhar árduo, com princípios de religião formalista e autoritária e o inevitável resíduo do fato econômico-jurídico da escravidão – nós ainda vivemos, no interior, como se coexistissem na mesma forma social o presente da civilização universal e o passado da nossa realidade histórica. Há pequena minoria que explora, com o auxilio do analfabetismo, da força policial e política, etc., a grande maioria dos indivíduos nascidos no Brasil.

¹⁵ MIRANDA, op. cit., pp. 227-236.

¹⁶ BALEEIRO, op. cit., p. 63.

¹⁷ MIRANDA, op. cit., p. 223.

Porém, Baleeiro¹⁸ observa que o habeas corpus quase não existia, na prática, no Rio Grande do Sul, em função da existência dos governos serem alicerçados nas idéias do positivismo inspirado em Augusto Comte, e que pregava uma ditadura científica. Durante o governo de Júlio de Castilhos este promoveu processos contra juízes que ousaram conceder habeas corpus.

Apesar de ter sido uma Constituição que não tenha trazido avanços sociais, a Constituição (art. 75) tratava do direito de aposentadoria aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço do Estado. Podemos constatar que a previsão de aposentadoria aos funcionários públicos é somente para uma situação bem restrita. A Constituição de 1824 nada referia a respeito de aposentadoria. Na fase final da Primeira República surgiram algumas legislações de cunho social, embora apenas a nível infraconstitucional. Isto em decorrência das idéias surgidas e expandidas pelas nações vitoriosas da Primeira Grande Guerra (1914-1918). A primeira delas surgiu em 1919 e foi a primeira Lei de Acidentes do Trabalho. Depois, em 1924, apareceu a Lei Eloy Chaves, que criou o primeiro Instituto de Aposentadorias, o dos Ferroviários. Posteriormente, em 1926, surgiu a primeira Lei de Férias para trabalhadores¹⁹.

No que se refere aos direitos políticos, poderemos apontar algumas particularidades. A Constituição de 1891 introduziu o sufrágio direto para a eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República. Também a eleição direta passou a ser a regra a nível estadual e municipal. Para ser eleito (candidato) era necessário ter 21 anos de idade (art. 70). Não podiam votar os mendigos, os analfabetos e as praças de pret, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior (art. 70). Em comparação com a Constituição de 1824, a Constituição de 1891 não fazia a exigência de uma determinada renda para ser eleitor. Contudo, o poder local continuava sob o domínio dos coronéis (fazendeiros), como no Império. Esses coronéis detinham o poder econômico e se favoreciam do voto a descoberto, ficando, assim, prejudicada a introdução do voto direto.

Embora constasse na Constituição uma declaração de direitos e garantias, não havia muita aplicação prática, pois a sociedade civil era fragilmente organizada. Além disto, a descentralização vinda com a Constituição de 1891, passando a magistratura ao domínio dos Estados e deixando o poder para as oligarquias, representou uma regressão do sistema de garantias das liberdades individuais que o Império havia começado a organizar²⁰.

¹⁸ BALEEIRO, op.cit., p. 51.

¹⁹ BALEEIRO, op.cit., p. 51.

²⁰ TORRES, João Camillo de Oliveira. Estratificação social no Brasil. São Paulo: Difusão européia do livro, 1965, p. 81.

3. Os Direitos e o Estado Social

A "revolução de 1930" rompe com o Estado oligárquico e introduz na prática um Estado do tipo populista. Ela apresentou renovação das estruturas e das instituições, apesar das mudanças não terem sido muito profundas. É mais apropriado se falar de reforma do Estado do que em uma transformação (revolução) do Estado.

Em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, considerada avançada para o seu tempo, que introduz novos direitos, direitos de segunda geração, ou seja, direitos sociais, econômicos e culturais.

3.1 A Constituição de 1934 e a revolução de 30

Instalado o governo provisório, sob o comando de Getulio Vargas, foi editado o Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930. Essa norma alterou a Constituição de 1891, e vigorou até a Constituição de 1934. O Decreto concedeu plenos poderes ao governo provisório, inclusive com poderes legislativos, até a elaboração de uma nova Constituição. O decreto também dissolveu o Congresso Nacional, as Assembléias legislativas dos Estados e as Câmaras dos Vereadores dos Municípios, previu a indicação dos governadores pelo governo provisório federal e a magistratura perdeu suas garantias.

Em 16-07-1934 foi promulgada pelo Congresso constituinte uma Constituição inspirada na Constituição alemã de Weimar, de forte conotação social, introduzindo matérias referentes a ordem econômica e social, à família, à educação, à cultura, e uma forte legislação trabalhista e previdenciária.

Neste período ocorreu a elaboração de um grande numero de legislações e ações do governo na área social. Já haviam sido criados, no primeiro mês do governo provisório, dois grandes Ministérios: o Ministério do Trabalho, da Industria e do Comércio e o Ministério da Educação e da Saúde Pública, dos quais decorreram diversos órgãos e ações de grande importância e repercussão nacional.

A Constituição de 1934 manteve os principais fundamentos constantes na Constituição de 1891, como a República, o federalismo e o presidencialismo. Todavia, no que se refere ao federalismo, houve um aumento da enumeração das competências da União.

No Poder Legislativo houve inovação. A Câmara ou Assembléia Nacional era o órgão legislativo por excelência, e era composta por deputados eleitos segundo o sistema proporcional, e deputados classistas, profissionais diversos eleitos por suas respectivas categorias de trabalhadores. Ao Senado cabia colaborar com a

Câmara em relação ao tratamento de algumas matérias, e tinha também outras atribuições privativas. Suas atribuições se relacionavam mais com as matérias federativas. Portanto, a Constituição mitigou consideravelmente as atribuições legislativas do Senado. A idéia do anteprojeto de Constituição elaborado pelo Poder Executivo era suprimir o Senado e criar em seu lugar um Conselho Supremo, que seria um órgão técnico consultivo e deliberativo, com funções políticas e administrativas.

A Constituição de 1934 tinha a preocupação em limitar o poder do Presidente da República, por isto em matérias sensíveis a última palavra cabia sempre ao Poder Legislativo, como no caso de decretação do estado de sítio (art. 56, n. 13 c/c art. 175) e na intervenção federal nos Estados (art. 56, n. 12 c/c art. 12, §1°).

Em matéria de controle de constitucionalidade o avanço que pode ser considerado se deu na atribuição conferida ao Senado para suspender a lei declarada inconstitucional pelo STF, dando efeito *erga omnes* à decisão tomada dentro do controle difuso. Com isto, a decisão do STF poderia passar a ter efeito *erga omnes*, mas não em decorrência da força da sua decisão, como ocorre no sistema norteamericano, mas sim através de um órgão do Poder Legislativo, o Senado. Foi ainda introduzida a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, que não é um controle em abstrato puro, mas um meio termo entre o controle em tese e o concreto, pois o controle é um pressuposto da intervenção federal. Pela Constituição de 1934 o Procurador-Geral da República submetia ao STF a própria lei de intervenção e não e lei estadual inquinada de inconstitucional por violar princípio constitucional sensível (art.7°). A Constituição ainda criou o recurso extraordinário das decisões das causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância, quando se questionasse sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição (art. 176, III).

A Constituição era uma Carta que inovou o constitucionalismo brasileiro e era muito avançada para a época. Ela trazia como valor maior o bem comum²¹. No entanto, a Constituição de 1934 teve uma duração muito curta e quase não foi aplicada. Em 1935 houve a tentativa de um golpe de Estado pelos comunistas, chamada de "intentona comunista". O Presidente aproveitou este momento e conseguiu a aprovação de Emenda Constitucional, em 18 de dezembro de 1935, que lhe permitia a declaração de Estado de sítio e de guerra. Em 1937 houve o golpe de Estado. Em verdade, entre 1933 e 1937 tinha-se a presença de duas ordens: uma revolucionária, conduzida por Getulio Vargas; outra constitucional, regulada pela Constituição de 1934.

²¹ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1991, p. 9.

3.2 Os Direitos civis, políticos e sociais

A Constituição de 1934, dando continuidade a tradição das Constituições brasileiras, previu um capítulo sobre direitos e garantias, e repetiu em seu art. 113 e seus 38 incisos extenso rol de direitos individuais, além de ter sido acrescentados outros incisos.

No rol dos novos direitos individuais constam: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; explicitou o princípio da igualdade; permitiu a aquisição de personalidade jurídica, pelas associações religiosas, e introduziu a assistência religiosa facultativa nos estabelecimentos oficiais; instituiu a obrigatoriedade de comunicação imediata de qualquer prisão; instituiu o mandado de segurança; vedou a pena de caráter perpétuo; proibiu a prisão por dívidas, multas ou custas; impedia a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião, e, em qualquer caso a de brasileiros; criou a assistência judiciária para os necessitados; determinou às autoridades a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos individuais ou para esclarecimento dos cidadãos a respeito dos negócios públicos; isentou de imposto o escritor, o jornalista e o professor; e atribuiu a todo cidadão legitimidade para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios.

É importante destacar a inovação em nível da garantia dos direitos fundamentais, com a criação do mandado de segurança, para proteção de direito "certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade". O fato de ter previsto que o direito deveria ser incontestável e inconstitucional serviu de argumento para se criar obstáculo ao cabimento de mandado de segurança. Este remédio jurídico foi criado para proteger liquido e certo não amparado por habeas corpus, que foi instituído pela Constituição de 1891 e era de larga abrangência, e que à partir de 1926 tinha ficado restrito a proteção da liberdade de locomoção. Ainda neste período surgiu a Lei n. 191, de 16/01/1936, que foi a primeira norma infraconstitucional a regulamentar este novo remédio constitucional.

Foi ainda criado outro remédio, a ação popular, surgindo assim o primeiro instrumento de defesa da cidadania, para anular qualquer ato lesivo ao patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios.

Inovou ainda a Constituição no que se refere ao direito de propriedade, afirmando que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo (art. 113, XVII).

O habeas corpus estava previsto no art. 113, §23. Todavia, fazia-se ressalva que não cabia o habeas corpus em relação as transgressões militares.

Além dos tradicionais direitos individuais, a Constituição de 1934 inovou ao introduzir no constitucionalismo brasileiro os direitos sociais, de segunda geração. Esses direitos foram tratados separadamente dos direitos individuais, constando dentro do Título que tratava "Da Ordem Econômica e Social".

No rol das normas de proteção social do trabalhador constavam: proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; salário mínimo capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador; limitação do trabalho a oito horas diárias, só prorrogáveis nos casos previstos em lei; proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e a mulheres; repouso semanal, de preferência aos domingos; férias anuais remuneradas; indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; assistência médica sanitária ao trabalhador; assistência médica à gestante, assegurada a ela descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego; instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; regulamentação dos exercício de todas as profissões; reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; e obrigatoriedade de ministrarem as empresas, localizadas fora dos centros escolares, ensino primário gratuito, desde que nelas trabalhassem mais de 50 pessoas, havendo, pelo menos, 10 analfabetos. Para dirimir os conflitos resultantes das relações trabalhistas, regidas pela legislação social, a Constituição criou a Justiça do Trabalho (art. 122), vinculada ao Poder Executivo.

Em relação aos direitos culturais, a Constituição previa: direito de todos à educação, com a determinação de que esta desenvolvesse, num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade humana (art. 149); obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, inclusive para os adultos, e tendência à gratuidade do ensino ulterior ao primário (art. 150); ensino religioso facultativo, respeitada a confissão do aluno (art. 153); liberdade de ensino e garantia de cátedra (art. 155).

Fruto da introdução deste Estado social havia ainda outras previsões na Constituição. Quando tratava da ordem econômica afirmava que estava garantida a liberdade econômica, dentro dos limites da Justiça e das necessidades da vida nacional, "de modo que possibilite a todos existência digna". Afirmava ainda que "os poderes públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do País" (art. 115).

Essas matérias relacionadas aos direitos sociais, econômicos e culturais até então não eram consideradas matérias constitucionais. Esta constitucionalização se deu sob a influência da Constituição de Weimar, de 1919, e de outras Constituições daquele período, que também passaram a tratar deste tipo de matéria.

Em relação aos direitos políticos, houve algumas alterações. Para a eleição de Presidente da República o sufrágio, além de universal e direto, seria também secreto (art. 52). Apesar desta previsão a própria Assembléia Nacional Constituinte elegeu, de forma indireta, o Presidente da República. As eleições que seriam diretas, em 1937, não correram em função do golpe de Estado. Também os membros do Senado e os governadores, foram eleitos, também, de forma indireta, pelas Assembléias Constituintes dos Estados (art. 3°, das Disposições Transitórias).

O sufrágio feminino estava assegurado, em igualdade com o masculino (art. 108): "São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei". Idéia esta também presente na declaração de direitos da própria Constituição (art. 115), ao estabelecer a igualdade e vedar quaisquer privilégios, distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. Na verdade, o voto feminino já havia sido introduzido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, veiculado através do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Outro avanço a nível eleitoral, trazido pela Constituição, foi a criação da Justiça Eleitoral, incorporando-a ao Poder Judiciário. Essa medida já constava no Código Eleitoral de 1932. Entre as competências da Justiça Eleitoral estava a de "conceder hábeas corpus e mandado de segurança em casos pertinentes à matéria eleitoral" (art. 83, f).

Reafirmando o compromisso da Constituição com os direitos fundamentais, previa como crime de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentassem contra "o gozo ou o exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais".

4. Os Direitos no Estado Novo

Getúlio Vargas provocou um golpe de Estado, em 1937, apoiado pelos militares, para permanecer no poder, instalando o denominado "Estado Novo". Faltava um mês para as eleições presidenciais, e Getúlio não era candidato a reeleição. A versão oficial do regime para o golpe foi a ameaça comunista e integralista que pairava sobre a nação. O fundamento para o golpe foi um plano que tratava de um projeto de golpe de Estado pelos comunistas, chamado "plano Cohen", mas que na verdade se tratava de um falso plano elaborado pelo governo. O regime imposto tentou angariar alguma legitimidade, apresentando uma nova Constituição. Diante desta conjuntura ditatorial, os direitos fundamentais ficam sem qualquer garantia.

4.1 A Constituição de 1937 e a ditadura do Estado Novo

A Constituição de 10-11-1937 institucionalizou um Estado autoritário, o Estado Novo. Ela concedeu amplos poderes ao Presidente da República, colocando-o como suprema autoridade estatal; restringiu as prerrogativas do Congresso e a autonomia do Poder Judiciário; retirou a autonomia dos Estados-membros; dissolveu a Câmara, o Senado, e as Assembléias Estaduais; restaurou a pena de morte; os partidos políticos foram dissolvidos; a liberdade de imprensa era inexistente; entre outras medidas ditatoriais Houve inclusive um ato solene de queima das bandeiras dos Estados, para simbolizar a dominação do poder central e a unidade nacional, alegando-se que os Estados estariam representados, a partir daquela data, pela bandeira nacional²².

A Carta de 1937 teve como referência a Constituição polonesa de 1935, por isto a oposição, ironicamente a chamavam de "polaca". Era uma Constituição de cunho fascista, inspiradas no regime fascista italiano e alemão. Além do mais, a Constituição de 1937 foi outorgada, assim como também foram as Constituições estaduais, pelos respectivos governos (art. 181).

A Carta do Estado Novo não foi uma Constituição no sentido real do termo. Ela não passou de uma grande fraude política ou até mesmo um estelionato político, devido aos diversos artigos que concederam plenos poderes à Getulio Vargas, e um mandato indefinido. Afirmava o art.187 que a Constituição entraria em vigor e vigoraria até a realização de plebiscito nacional, de acordo com forma estabelecida por decreto do Presidente da República. Todavia o decreto não foi expedido. Em decorrência desta omissão, não podiam ser aplicados outros dispositivos, como: "o atual Presidente da República tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o art.187" (art.175). Previa também a Constituição um Parlamento Nacional, todavia condicionava a realização das eleições para depois do plebiscito, quando seriam marcadas pelo Presidente da República.

Autores como Fernando Whitaker da Cunha²³ negam a existência jurídica da Constituição de 1937, porque ela não teria sido submetida ao plebiscito previsto no seu artigo 187. Neste caso, a Constituição teria "apenas um valor histórico". O próprio Francisco Campos, que foi o principal autor da Constituição de 1937, quando do seu rompimento com Getúlio em março de 1945, em entrevista concedida à imprensa, disse²⁴ que ela era um documento que não podia "invocar em seu favor

²² CARONE, op. cit., p. 164.

²³ CUNHA, 1975 apud BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas : limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 3a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 13.

²⁴ PORTO, Walter Costa. Constituições Brasileiras: 1937. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 17

o teste da experiência", pois não foi "posta à prova", permanecendo "em suspenso desde o dia de sua outorga". Afirmava ainda que a Constituição não tinha mais vigência, era "de valor puramente histórico. Entrou para o imenso material que, tendo sido ou podendo ter sido jurídico, deixou de o ser ou não chegou a ser jurídico por não haver adquirido ou haver perdido sua vigência".

Quanto ao Judiciário, aparentemente independente, sofria o controle do governo, através de um dispositivo constitucional que permitia ao Presidente da República a aposentadoria compulsória de qualquer agente (art.177 e Lei Complementar n°2). A magistratura perdeu suas garantias. Foi criado um Tribunal de exceção, o Tribunal de Segurança Nacional, para processar e julgar os crimes contra o Estado e a estrutura das instituições (art. 172). As leis que fossem declaradas inconstitucionais pelo Judiciário poderiam ser validadas pelo Presidente da República (art. 96, § único c/c art. 180). Além disto, foi extinta a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, sendo apenas órgãos do Poder Judiciário o STF; os juízes e tribunais dos Estado, Distrito Federal e dos territórios (Tribunais de Apelação); e os juízes e tribunais militares (art. 90). A Justiça Eleitoral foi recriada no final do Estado Novo, através do Decreto-lei n. 7.586. de 28/05/1945.

Entre tantos abusos permitidos pela Constituição de 1937, também em matéria de controle de constitucional houve retrocesso. Previa o controle difuso, mas não previa a remessa para o Senado para dar efeito *erga omnes*. Além disto, a Constituição previa que o Presidente da República poderia submeter ao Parlamento a lei declarada inconstitucional pelo STF, que pelo quorum de dois terços, poderia revogar a decisão de inconstitucionalidade tomada pelo STF.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial o Presidente foi pressionado a fazer a abertura política. Pelo Decreto n. 9, de 28/02/1945, o governo organizou as eleições presidenciais, para os governadores dos Estados e para o Congresso Nacional, tendo este ainda a atribuição de elaborar uma nova Constituição. Porém, Getúlio é afastado do poder antes das eleições, sob suspeita de que desejava permanecer no poder, como em 1937.

4.2 Os Direitos civis, políticos e sociais

Em qualquer regime ditatorial não há espaço para os direitos fundamentais, ou seja, são incompatíveis o regime ditatorial e os direitos fundamentais.

José Afonso da Silva²⁵ afirma que esta Constituição foi "ditatória na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente os concernentes às relações políticas".

A Carta de 1937 extinguiu o remédio heróico do mandado de segurança, criado pela Constituição de 1934. Apesar disto, o Decreto-lei n. 6, de 16/11/1937 restaurou o mandado de segurança. Do mesmo modo, o primeiro Código de Processo Civil nacional, de 1939, se refere ao mandado de segurança. Em ambas as normas infraconstitucionais, o mandado de segurança não era cabível contra os atos do Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Interventores.

Foram instituídas a censura prévia e a pena de morte. Esta última para os casos expressamente especificados, inclusive para a subversão da ordem política e social por meios violentos e para o homicídio cometido por motivo fútil e como extremos de perversidade.

Apesar de tudo, a Constituição de 1937 consagrou extenso rol de direitos e garantias individuais, prevendo 17 incisos em seu art. 122. Além da tradicional repetição dos direitos fundamentais clássicos, trouxe algumas novidades: impossibilidade de aplicação de penas perpétuas; maior possibilidade de aplicação da pena de morte, além dos casos militares; criação de um tribunal especial com competência para o processo e julgamentos dos crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular. Mas tudo isto não teve qualquer efetividade.

Pontes de Miranda²⁶ assinala que "A Carta de 1937, apenas outorgada, longe estava de aceitar a liberdade física e as demais liberdades com direitos do homem". [...].

Este regime ditatorial, no seu transcorrer agiu contra as liberdades individuais, punindo e perseguindo os "adversários" do regime. Todavia muitas das ações governamentais vieram ao encontro da grande massa de trabalhadores, como foi o caso da criação da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-Lei 5.452, de 01/05/1943).

Nela estava previsto o habeas corpus (art. 122, XVI), porém era uma Constituição que possuía os arts. 166-173, e no art. 186 anunciava: "É declarado, em todo o país, o estado de emergência". O país viveu em constante estado de emergência, e nesse ambiente os direitos, que mesmos previstos na Constituição, não alcançam efetividade.

²⁵ SILVA, José Afonso. Direito constitucional positivo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 169

²⁶ MIRANDA, op. cit., p. 300.

Considerações Finais

O período analisado compreende um período da história políticoconstitucional brasileira em que a democracia e o Estado de direito, tal como o compreendemos hoje, eram os grandes ausentes, e isto atingiu diretamente os Direitos Fundamentais.

Durante a Monarquia havia uma Constituição que em parte estava de acordo com o Estado liberal criado nos principais países europeus, mas que ao mesmo tempo estatuía um Estado absolutista, dotando o Imperador de plenos poderes. Portanto, a Constituição acabou por criar um Estado autoritário, em que os Direitos eram meras formalidades, além de não terem sido previstos instrumentos apropriados para a defesa dos Direitos.

A introdução da República no Brasil se deu através de um golpe de Estado, fruto de uma aliança entre as oligarquias regionais e os militares. A Constituição foi inspirada no modelo constitucional norte-americano, mas as novas instituições encontraram uma prática autoritária bastante sólida. No período da Primeira República (1889-1930) as oligarquias colocaram o Estado a seu serviço, sendo, em função disto, este período denominado também de República oligárquica. Pouquíssimos avanços ocorrerem em nível dos Direitos, se comparado com o período da Monarquia.

A Revolução de 1930 realizou uma reforma no Estado, sem que isto significasse uma transformação mais profunda no Estado. Apesar de ainda presente uma prática autoritária, arraigada à cultura brasileira, houve grandes avanços no que se refere aos Direitos, fundamentalmente com a Constituição de 1934. Nesta Constituição apareceram importantes instrumentos de defesa dos Direitos, como é o caso do habeas corpus, do mandado de segurança e da ação popular, além da introdução dos Direitos Sociais, criando-se um Estado social no Brasil.

Porém o avanço trazido pela Constituição de 1934 logo sofreu retrocesso, em função do golpe de 1937, que introduziu o denominado Estado Novo. A Constituição de 1937 criou um Estado autoritário que dava plenos poderes ao Presidente da República, e que não oferecia qualquer garantia aos Direitos, embora a Constituição continuasse a trazer um rol de Direitos, como as Constituições anteriores.

Existe uma relação direta entre o regime político e os Direitos. Durante períodos de regimes ditatoriais os Direitos podiam até estar declarados nas Constituições, mas outros dispositivos da própria Constituição e a prática acabavam por negar estes Direitos. Sem sombra de dúvida existe um grande fosso entre o dever-ser e o ser ou entre o ideal e o real.

Referências

BALEEIRO, Aliomar. Constituições Brasileiras: 1891. Brasília: Senado Federal, 2001.

BALEEIRO, Aliomar. A Constituire e a Constituição Federal de 1946. in: BALEEIRO, Aliomar e SOBRINHO, Barbosa Lima. *Constituições Brasileiras: 1946*. Brasília: Senado Federal, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas : limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 3a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. *Política e Constituição. Os caminhos da democracia.* Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BURSZTYN, Marcel. Autoritarisme, politiques de développement régional et légitimation dans le Nord-est brésilien; essai sur le rapport pouvoir local - pouvoir central, Paris, Thèse 3e cycle Paris I, 1982.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 5ª ed. rev. e atual. Bauru, SP: Edipro, 1995.

CARONE, Edgard. *O Estado Novo (1937-1945)*. Rio de Janeiro-São Paulo: Difel, 1976.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. "Introdução à análise da Constituição de 1967: o esquema político da Constituição". In: CAVALCANTI, Themístocles Brandão, BRITO, Luiz Navarro e BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras: 1967*. Brasília: Senado Federal, 2001.

COSTA, Emilia Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Ieje, 2001.

FAORO, Raymonde. *Os donos do poder*. Formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 1977.

FURTADO, Celso. Obstáculos políticos al crecimiento económico del Brasil . In : *Obstáculos para la transformación de América latina*. Mexico : Fondo de cultura económica, 1969.

GROFF, Paulo Vargas. "Constitucionalismo brasileiro: uma breve análise crítica da sua evolução". *Destaque Jurídico: Revista de Estudos Jurídicos* - n. 1. Porto Alegre: Síntese, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos. Volume 1 – Gênese dos Direitos Humanos.* São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

MARTINS, Luciano. Pouvoir et développement économique. Formation et évolution des structures politiques au Brésil. Paris: éditions anthropos, 1976.

MIRANDA, Pontes de. *História e Prática do Habeas Corpus*. Tomo I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999.

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal, 2001.

POLETTI, Ronaldo. Constituições Brasileiras: 1934. Brasília: Senado Federal, 2001.

PORTO, Walter Costa. *Constituições Brasileiras*: 1937. Brasília: Senado Federal, 2001.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *República e Federação no Brasil* : traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 14ª Edição rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOBRINHO, Barbosa Lima. "O Direito Eleitoral e a Constituição de 1946". In: BALEEIRO, Aliomar e SOBRINHO, Barbosa Lima. *Constituições Brasileiras: 1946*. Brasília: Senado Federal, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito.* 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TÁCITO, Caio. Constituições Brasileiras: 1988. Brasília: Senado Federal, 2002.

TORRES, João Camillo de Oliveira. *Estratificação social no Brasil*. São Paulo: Difusão européia do livro, 1965.

VIANA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 1999.

VIEIRA, José Ribas. O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.